



Número: **0819167-37.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **29/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0807614-67.2022.8.14.0040**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (AGRAVANTE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12189978	14/12/2022 14:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Agravo de Instrumento n.º 0819167-37.2022.8.14.0000**

**Agravante: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**

**Agravada: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Relator: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Parauapebas que, nos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 0807614-67.2022.8.14.0040) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos finais (id. 11955385):

“ (...)

#### **7. DA PARTE DISPOSITIVA**

**7.1. CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e, com base na 2ª parte do parágrafo 1º, artigo 20 da Lei 8.429/92, com alterações pela Lei 14.230/21, AFASTO O GETOR MUNICIPAL de suas funções pelo prazo de 90 dias. Por conseguinte, com base no artigo 94 da Lei Orgânica do município de Parauapebas, deverá o vice-prefeito suceder-lhe, inclusive para fazer cumprir integralmente os contornos da presente decisão, e bloquear os ilícitos que ganharam novo matiz após o ajuizamento do feito.**

**7.2. CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e declaro nulos todos os contratos temporários promovidos pelo município de Parauapebas. Todavia, com base no parágrafo único, artigo 21 da Lei 13.655/18, hei por bem modular os efeitos desses distratos administrativos, de tal forma que não se inviabilize a consecução da atividade administrativa. Para tanto, será utilizada como parametrização o período de dezembro de 2021, que vinha mantendo um média de contratados em torno de 2730. Nisso, deverá o Município:**



**(7.2.1) No prazo de 30 dias, promover o desligamento de todos os servidores contratados que ultrapassarem esse quantitativo, à exceção dos vinculados à atividade-fim das Secretárias de Saúde e Educação;**

**(7.2.2.) Havendo necessidade/urgência de manutenção em outros cargos/funções, desde que precedida da devida motivação, poderá ocorrer variação no referido quantitativo de vinculações, situação que deverá ser materializada por meio Termo de Ajuste de Conduta – TAC junto ao MPPA e/ou TCM/PA, desde que, ademais, devidamente justificada e motivada, inclusive com o cumprimento de todos os requisitos veiculados pela a Lei municipal 4.249/02;**

**(7.2.3) No referido prazo de 10 dias, deverá o município exonerar todos aqueles que desrespeitam o enunciado da súmula vinculante n. 13 do STF, inclusive a figura do nepotismo cruzado. Tal situação deverá ser comunicada e comprovada nos autos após 10 dias de sua operacionalização;**

**(7.2.4) No prazo de 45 dias, deverá ser consignado em ato administrativo a idônea motivação para a manutenção de todos aqueles que permanecerem contratados no município, situação referida nos itens 7.2.1 e 7.2.2. Não poderá ser utilizada fórmula aberta e padronizada, devendo, por conseguinte, ser aposta motivação considerando o caso concreto. Mais. Deverá haver menção expressa à necessidade administrativa, consoante determina, e até então sonogada, redação do artigo 3º da Lei municipal 4.249/02.**

**(7.2.5) No prazo de 30 dias deverão ser cumpridas todas as recomendações expedidas pelo TCM/PA, situação que deverá ser comprovada, de imediato, no citado órgão de controle. Como decorrência lógica, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para que o erário seja ressarcido dos pagamentos realizados acima do teto ou em razão da remuneração operada sem justa causa, consoante constatado pela Corte de Contas. Comunique-se o TCM/PA sobre a presente decisão, sem prejuízo de se adotarem Tomadas de Contas Especial com relação àqueles que se locupletaram, em tese, indevidamente do Poder Público;**

**(7.2.6.) Com a perda de eficácia de quaisquer dos contratos em vigência, renovações de vínculo só poderão ocorrer se, e se somente, forem respeitos os itens 7.2.1 e 7.2.2., além da Lei municipal n. 4.249/02;**

**(7.2.7) No prazo de 90 dias o número de contratados, então mantidos na Administração Pública, e como resultado das deliberações retro, deverá ser reduzido em no mínimo 50%. O remanescente deverá ser desligado em até 180 dias da presente decisão;**

**(7.2.8) Eventuais modulações temporais, desde que justificadas, poderão ser**



*expandidas ou reduzidas, mediante ajuste a ser contemplado em TAC, formulados junto ao TCM/PA e/ou MPPA, desde que enquadradas nas hipóteses permitidas na referida lei municipal;*

*(7.2.9) Esclareço que quaisquer pagamentos remuneratórios distintos dos autorizados na presente decisão serão considerados ilegais e consequentemente nulos, cujo ressarcimento deverá ser devido solidariamente entre aquele que recebeu tais verbas e aqueles que as ordenou, sem prejuízo de outras responsabilizações. A fim de conceder ciência da presente decisão a todos os ordenadores de despesas municipais, intime-se pessoalmente o vice-prefeito municipal, que deverá, no exercício de seu múnus, garantir a máxima publicidade deste comando perante os Secretários municipais, bem como a autarquia municipal SAAEP;*

*(7.2.10) No prazo de 30 dias, em relação aos servidores contratados que poderão ser mantidos provisoriamente, consoante a presente modulação de efeitos realizada com base na Lei 13.655/18, deverá a gestor em exercício promover as correções necessárias para se adaptar ao regramento contido no artigo 11 da Lei municipal n. 4.249/02[34]. Acaso não realizada essa correção, como determina seu parágrafo 1º, “a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão”.*

*7.3. Diante de possíveis irregularidades verificadas no curso do presente processo, considerando o teor o parágrafo 1º, artigo 11 da Lei 4.249/02, envie-se cópia ao TCM/PA, conquanto órgão de controle, a fim de verificar situações pretéritas e se se trata de hipótese de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de medidas relativas ao suposto desrespeito ao artigo 8º da Lei 7.990/89.*

*7.4 Considerando que o TCM/PA citou expressamente a autarquia municipal SAAEP como unidade que vem operando à margem de qualquer legalidade, determino que se proceda a intimação de seu Diretor-presidente, de tal forma que tome ciência da presente decisão, como também das irregularidades verificadas pela Corte de Contas. Além da presente decisão, instruir o feito com cópia do parecer técnico confeccionado pela 1ª Controladoria do TCM/PA.*

*7.5. Havendo possíveis violações de direitos fundamentais de colaboradores junto ao SAAEP (como pagamento aquém do mínimo constitucional), postura que, em tese, também estaria a ocorrer na Administração Pública, inclusive pela vinculação de menores, envie cópia da presente decisão ao MPT –*



**Ministério Público do Trabalho, a fim de que adote as providências que achar necessárias (enviar cópia do parecer técnico confeccionado pela 1ª Controladoria do TCM/PA).**

**7.6. Ajusta-se a presente tramitação ao rito instituído pela Lei 14.230/21. Interposta a contestação, passa-se a fase de organização e saneamento particularizada pelos parágrafos 10-B; 10-C; 10-D; e 10-E, todos correlacionados ao artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA. Denota-se que no caso concreto que as ações e omissões patrocinadas pelo réu, em tese, se subsumem ao tipo descrito no inciso V, artigo 11 da LIA. Diante da indicação tipológica retro, fundamentado no parágrafo 10-E, artigo 17 da LIA, faculto às partes, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir.**

O recorrente, em suas razões recursais (id. 11955383), após síntese dos fatos, argui a nulidade absoluta da decisão por ser *ultra petita* e em razão de aditamento intempestivo em razão da decisão não estabilizada.

No mérito, argumenta a ausência de efetividade no pedido de afastamento do gestor municipal, bem como a ausência de conclusão de supostas irregularidades apresentadas pelo TCM/PA.

Levanta que a determinação de desligamento dos servidores temporários extrapola o pedido formulado na inicial do recorrido, além de ser desarrazoada.

Pugna pela legalidade das contratações temporárias, argumenta as inconsistências apresentada no portal da transparência e comprovação do não cumprimento da ordem judicial.

Assevera o não cabimento de interferência do Poder Judiciário nas prioridades orçamentárias do município e a violação ao princípio da separação dos poderes.

Requer efeito suspensivo da decisão diante do preenchimento dos seus requisitos, bem como diante da não ocorrência de indícios de obstrução processual, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo em face da decisão que afastou por 90 (noventa) dias, bem como a suspensão que determinou o desligamento de todos os servidores temporários. Alternativamente, requer que o desligamento dos servidores ocorra de forma gradativa a partir da posse dos servidores aprovados no concurso público.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso**



**pelo que passo apreciá-lo.**

Sabe-se que o relator poderá **suspender** a eficácia da decisão recorrida, mas para isto, é necessário que o agravante além de evidenciar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, demonstre a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único do CPC:

**“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”** (grifos nossos).

E, ainda, o art. 1.019, inc. I do CPC, estabelece:

**“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...).”**

Analisando detidamente os autos, constato que o cerne do pedido de efeito suspensivo realizado pela recorrente refere-se à suspensão do afastamento do Prefeito Municipal, bem como da determinação do desligamento dos servidores contratados.

**Em cognição sumária**, com relação ao pedido de suspensão do afastamento de 90 (noventa) dias do Prefeito Municipal de Parauapebas, **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo**, eis que constato que o Prefeito Municipal não obstruiu a instrução processual, ainda mais, diante do arcabouço probatório produzido nos autos com informações do Tribunal de Contas dos Municípios e portal da transparência do Município.

Assim, considerando que o afastamento do Prefeito Municipal constitui medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer o andamento processual, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, o que não se evidencia no caso em análise, **hei por bem em suspender o afastamento do Prefeito Municipal determinado na decisão agravada.**

Por outro lado, com relação a determinação de suspensão de rescisão contratual dos servidores temporários conforme definido na decisão agravada, **não vislumbro o requisito referente à probabilidade de provimento do recurso**, eis que evidenciado na instrução



processual o descontrolo do recorrente na contratação de servidores temporários e a não realização de concurso público para amenizar tal situação, corroborado pelas informações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará constante do id. 76083027 dos autos principais.

Entretanto, **firmando o convencimento** de que o prazo estabelecido pela decisão agravada no sentido de que as rescisões dos servidores temporários sejam feitas em 30 (trinta) dias põe em risco a continuidade dos serviços públicos e o interesse público, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pelo que **altero esse prazo para 90 (noventa) dias**.

Assim sendo, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO PARCIALMENTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, no sentido de que seja suspenso o afastamento do Prefeito Municipal, bem como seja alterado o prazo para rescisão dos contratos temporários de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, até decisão definitiva desta Turma Julgadora.

Oficie-se ao Juízo de 1º grau acerca da presente decisão monocrática.

Proceda-se à intimação do agravado, para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

**Desembargador Relator**

